

7.13. **CONHECER** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício c/c art. 113 da Lei nº 8.666/93.

7.14. Encaminhar o presente expediente à Coordenadoria de Protocolo Geral, para autuação do processo.

7.15. Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do RI/TCE-TO e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários.

7.16. Determinar a **CITAÇÃO** do senhor **Wada Francyel Ferreira Trindade** (CPF nº 701.979.621-49), Prefeito de São Valério da Natividade - TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou a demonstração da adoção de atos capazes de dirimir as possíveis irregularidades indicadas abaixo:

i) ausência de documentos licitatórios no portal da transparência, em potencial descumprimento aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

ii) ausência de contrato e documentos da execução contratual no portal da transparência, em eventual desrespeito aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

iii) alimentação incompleta e/ou intempestiva do SICAP-LCO, ensejando a possível incidência do artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno TCE-TO;

iv) descumprimento injustificado de diligência de relator, ensejando a eventual aplicação da multa capitulada no inciso IV do art. 39 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso IV, do RITCE/TO.

7.17. Esclareça os responsáveis que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

7.18. Após o prazo de defesa, encaminhe-se os autos à 5ª Diretoria de Controle Externo, para posicionamento.

7.19. Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/09/2025 às 11:37:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **624542** e o código CRC **A8C775B**

1. Processo nº: 10652/2025

2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE

1.EXPEDIENTE - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/OUVIDORIA EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2024.040-SRP-GPISEINF-2º REPUBLICAÇÃO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM VIAS URBANAS EM GURUPI/TO

3. Responsável(eis): JULIANA PASSARIN - CPF: 70199582220

4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Órgão vinculante: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GURUPI

6. Distribuição: QUINTA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 1082/2025-RELT5

7.1. O presente expediente decorre de denúncia apresentada à Ouvidoria com nº 254.105.091.376, que versa sobre indícios de impropriedades no Pregão Eletrônico nº PE/2024.040-SRP-GPI-SEINF, Proc. Adm. nº 2024008942, SICAP-LCO sob nº 751221. O objeto do certame é o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada em sinalização horizontal e vertical em vias urbanas de Gurupi - TO, com valor estimado em R\$ 7.033.229,86 (sete milhões, trinta e três mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

7.2. A denúncia se sustenta em sete possíveis irregularidades, a saber:

a) ausência de cronograma físico-financeiro para uma licitação de obra de engenharia de alto valor;

- b) ausência de projeto básico e/ou executivo para uma licitação de obra de engenharia de alto valor;
- c) ausência de obrigatoriedade de registro no CREA para a empresa licitante, bem como de comprovação de vínculo entre a empresa e o engenheiro responsável detentor dos atestados de capacidade técnica profissional;
- d) item de alta relevância (sinalização vertical – instalação de placas, serviço de engenharia), correspondente a 19,5% do valor, sem exigência de atestado, enquanto outro item de 10,4% exige tal documento;
- e) permissão para participação de pessoas físicas como licitantes, sem exigência de registro no CREA e de apresentação de balanço patrimonial;
- f) divergência no termo de referência: previsão de tinta à base d'água, enquanto a planilha SINAPI prevê tinta à base de solvente (de valor significativamente superior);
- g) alteração do valor global do certame de R\$ 2.649.562,92 (primeira publicação) para R\$ 7.033.229,86 (segunda e terceira publicações), sugerindo falha no planejamento licitatório.

7.3. Face aos indícios de irregularidades, a equipe técnica deste Tribunal sugeriu (Cf. Parecer Técnico nº 268/2025 - evento 3), o diligenciamento da responsável de forma a apresentar justificativas/esclarecimentos sobre os achados do procedimento licitatório em comento.

7.4. Feito este breve resumo, passo à avaliação das irregularidades.

7.5. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OBJETO DA DENÚNCIA

7.5.1. Sobre o apontamento trazido no item “a”, que relaciona-se à inexistência de cronograma-físico financeiro para a licitação de obra de engenharia, deve-se pontuar que, embora os serviços de sinalização horizontal e vertical estejam inseridos na categoria de serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços – SRP afasta a necessidade de Cronograma Físico-Financeiro para o serviço, já que a execução dependerá de contratação futura, eventual e parcelada, conforme a demanda do contratante. Diante dessa particularidade, a suposta irregularidade não merece prosperar, tendo em vista que o sistema utilizado registra os preços e condições de fornecimento, não havendo uma data de entrega definida no momento da licitação.

7.5.2. No que tange ao indício de irregularidade contido no item “b”, onde alega-se a inexistência de projeto básico e/ou executivo para a licitação em comento, ao analisar a documentação existente, percebe-se que, embora haja a descrição do objeto a ser contratado, tanto no Termo de Referência quanto no Estudo Técnico Preliminar e Memorial Descritivo, não foi possível extrair as memórias de cálculo capazes de demonstrar os quantitativos necessários para a realização dos serviços, havendo apenas o quantitativo final sem a especificação das justificativas técnicas para tais montantes.

7.5.3. A respeito deste apontamento, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021 define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço e a eleição dos métodos e do prazo de execução. Além disso, a norma dispõe que, como regra, o projeto executivo é obrigatório para a realização de obras e serviços de engenharia. Todavia, prevê a exceção de dispensa da elaboração dos projetos executivos, com especificação do objeto apenas em projeto básico ou em termo de referência, em se tratando de estudo técnico preliminar para a contratação de obras ou serviços comuns de engenharia, enquadrando este do caso em testilha.

7.5.4. Acerca do tema, importa citar que quanto maior a precisão e a quantidade de informações disponíveis para a composição do preço global de uma obra ou serviço, maiores são as probabilidades de o procedimento licitatório resultar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, aumentando as chances de uma boa execução contratual, tendo em vista que o licitante tem a completa noção do que será executado. Como não há memória de cálculo baseada em projeto básico indicando os trechos em que será realizada a sinalização viária vertical e horizontal (malha viária, extensão de eixos, número de interseções, travessias, critérios de distribuição de placas por tipo e por via, etc), resta configurado, neste caso, planejamento deficitário da licitação, circunstância que demanda as devidas justificativas dos responsáveis, principalmente em relação à carência das seguintes informações:

- a) Memória de Cálculo – Pintura de Eixo Viário – Justificativa do quantitativo referente à pintura de eixo viário sobre asfalto, com tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro, aplicação mecânica com demarcadora autopropeleida;
- b) Memória de Cálculo – Faixa de Pedestre/Zebrada – Justificativa do quantitativo referente à pintura de faixa de pedestre ou zebra, com tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro, E=30 cm, aplicação manual AF_05/2021, uma vez que a forma apresentada não se mostra suficientemente clara, tornando-se necessário informar quantas faixas de pedestres estão previstas para serem executadas;
- c) Memória de Cálculo – Placa de Trânsito (R-01) – Justificativa do quantitativo de placa de trânsito tipo R-01 (“Parada Obrigatória”), com chapa nº 18 semi-reflexiva, incluindo tubo de aço galvanizado conforme NBR 5580 e instalação;
- d) Memória de Cálculo – Placa de Trânsito (A-32b) – Justificativa do quantitativo de placa tipo A-32b (“Passagem Sinalizada de Pedestres”), com chapa nº 18 semi-reflexiva, incluindo tubo de aço galvanizado conforme NBR 5580 e instalação;
- e) Memória de Cálculo – Placa de Trânsito (R-19) – Justificativa do quantitativo de placa tipo R-19 (“Velocidade Máxima 40 km/h”), com chapa nº 18 semi-reflexiva, incluindo tubo de aço galvanizado conforme NBR 5580 e

instalação;

f) Memória de Cálculo – Placa Esmaltada Para Identificação de Logradouro 2X, Dimensões 45x25 cm.

7.5.5. O apontamento de indício de irregularidade disposto no item “c”, baseia-se em 2 pontos distintos, sendo o primeiro a inexistência de requisito, no edital da licitação, de obrigatoriedade de registro no CREA da empresa licitante e o segundo a inexistência do requisito acerca da obrigatoriedade de vínculo empregatício entre o engenheiro responsável, detentor dos atestados de capacidade técnica, e a empresa licitante.

7.5.6. Dentre os requisitos técnicos para participação das licitantes, não consta a exigência de comprovação do registro da empresa na entidade profissional no Conselho Regional de Engenharia – CREA, fato que vai de encontro à necessidade técnica do próprio serviço a ser prestado, o que, consoante as linhas acima, trata-se de um serviço técnico de engenharia. Na vigência da Lei nº 8.666/1993 (semelhante exigência consta no artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou inscrição em entidade profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do serviço contratado, conforme segue:

9.2.1. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o **serviço preponderante dos lotes**; (TCU – TC 011.811/2017-0, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017) (Grifei).

7.5.7. Sendo assim, a exigência do registro no conselho fiscalizatório mostra-se como requisito básico para a prestação dos serviços que busca com a presente licitação, principalmente ao levar em consideração o fato de que há a preponderância de serviços técnicos de engenharia no caso em tela, necessitando, por conseguinte, da fiscalização pelo respectivo conselho. Dessa forma, percebe-se que houve falha do procedimento ao não exigir o registro ativo das empresas licitantes, fato este que coloca em risco o atingimento da qualidade necessária aos serviços a serem prestados, pela falta de comprovação da regularidade dos interessados, restando configurada o indício da impropriedade sobre este ponto.

7.5.8. Por outro lado, a alegada inconformidade consubstanciada na obrigatoriedade de vínculo empregatício entre o engenheiro responsável, detentor dos atestados de capacidade técnica, e a empresa licitante, não merece prosperar, considerando que a legislação somente permite sua exigência na fase de contratação, e não na habilitação técnica. Corroborando com o exposto, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante, já que a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que comprovada ciência do profissional, neste último caso.

7.5.9. Em referência ao apontamento do item “d”, que ocupa-se da falta de exigência de atestado técnico para item relevante (sinalização vertical – instalação de placas, serviço de engenharia), correspondente a 19,5% do valor licitado, chama a atenção ao verificar que item representando apenas 10,4% exige o referido atestado.

7.5.10. É mister salientar que os atestados de capacidade técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares em características, quantidades e prazos, ao do certame em comento. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade, na qual, há o reconhecimento de que o sujeito que comprovar ter realizado um objeto equivalente anteriormente será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

7.5.11. Em verificação à documentação apresentada, mais especificamente o edital do Pregão que destaca “itens de maior relevância” ao procedimento, os quais necessitam de apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), percebe-se que foram selecionados apenas 2 serviços, sendo estes:

Figura 1: Itens de maior relevância – Fonte: Edital Pregão Eletrônico nº PE/2024.040-SRP-GPI-SEINF-2º

REPUBLIC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA				
PLANILHA DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Proponente SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA				
Empreendimento SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE GURUPI			Município GURUPI	UF TO
Data-base SINAPI 02/2025 NÃO DESONERADO				
Regime de execução das obras <input checked="" type="checkbox"/> Empreitada Global (Licitação) <input type="checkbox"/> Administração Direta				
CÓDIGO	FOINTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT
102509	SINAPI	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL. AF_05/2021	M2	65.063,10
102512	SINAPI	PINTURA DE EIXO VIÁRIO SOBRE ASFALTO COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOPROPELIDA. AF_05/2021	M	88.742,02

7.5.12. Porém, ao analisar a Curva ABC presente no edital, percebe-se que houve a exclusão do item (Placas de trânsito – sinalização vertical) da seleção de itens de maior relevância:

Figura 2: Curva ABC – Fonte: Edital Pregão Eletrônico nº PE/2024.040-SRP-GPI-SEINF-2º REPUB.

CURVA ABC DE SERVIÇOS									
CÓDIGO	Fonte	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	PERCENTUAL (%)	PERCENTUAL ACUMULADO (%)	FAIXA
102509	SINAPI	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO. E = 30 CM. APLICAÇÃO MANUAL. AF_05/2021	M2	65.063,10	44,37	2.886.849,75	41,0%	41,0%	A
001	Composição	PLACA DE TRÂNSITO SINALIZAÇÃO VERTICAL, CHAPA Nº18, SEMI-REFLEXIVA, TIPO R-01 PARADA OBRIGATÓRIA (FORMA OCTOGONAL, DIMENSÃO DO LADO 250MM), INCLUINDO TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA NBR 5580 CLASSE LEVE DN 50MM, E=3,00MM - 4,40KG/M (COMPRIMENTO 3,00M) E INSTALAÇÃO	UN	2.162,00	633,90	1.370.491,80	19,5%	60,5%	A
102512	SINAPI	PINTURA DE EIXO VIÁRIO SOBRE ASFALTO COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOPROPULIDA. AF_05/2021	M	88.742,02	8,21	728.571,98	10,4%	70,9%	A
102498	SINAPI	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO). AF_05/2021	M	258.736,61	2,21	571.807,91	8,1%	79,0%	A

7.5.13. Sobre a temática, merece ser pontuado que a inclusão ou exclusão de um item para a necessidade de atestado técnico deve ser fundamentada pela especificidade do objeto licitado e pela necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante, de acordo com a complexidade da demanda, garantindo a lisura do processo e a concorrência, conforme o art. 3º e 67 da Lei nº 14.133/2021. Destarte, a análise deve considerar a parcela de maior relevância técnica, que abrange os aspectos mais críticos e complexos do objeto, ou seja, aqueles de maior relevância.

7.5.14. Cumpre ressaltar que em procedimentos similares, como a exemplo o Edital nº 0194/25-24 do DNIT (Proc. 50018.001345/2024-45), este tipo de serviço inclui-se naqueles em que deve haver a comprovação técnica, por se tratar de item com alta materialidade em contratações de manutenção e sinalização viária, conforme segue:

Figura 3: Itens com necessidade de comprovação de capacidade técnica profissional – Fonte: DNIT - Edital nº 0194/25-24 do DNIT

QUADRO 01 - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - SERVIÇO(S) REQUERIDOS(S)		
Descrição	Extensão do Lote Pretendido	Extensão a ser comprovada
Execução de Serviços de Sinalização Viária em Rodovias (Ou serviços similares)	558,36 km	xt ≥ 50 km

QUADRO 02 - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - SERVIÇO(S) REQUERIDOS(S)		
Descrição	Quantidade utilizada	Quantidade a ser comprovada
Pintura de faixa com tinta acrílica emulsificada em água - espessura de 0,5 mm	263.780,514 m ²	≥ 65.000,00 m ²
Placa delineador em aço - 0,50 x 0,60 m - película retrorrefletiva tipo I + IV - fornecimento e implantação	5.600,00 un	≥ 1.500,00 un

7.5.15. Logo, após verificação da documentação existente, revela-se no mínimo contraditória a escolha da administração em optar por excluir o item “Placas de Trânsito – sinalização vertical” da comprovação de atestado técnico, principalmente ao observar que o percentual do contrato relativo a este item (19,5%) se mostra quase o dobro do item seguinte (10,4%), evidenciando excesso de discricionariedade por parte dos responsáveis pelo procedimento, ao contrariar a própria curva ABC, o que pode fragilizar as garantias de execução contratual. Dessa forma, evidenciado que a exclusão do referido item carece de maiores detalhamentos, resta cristalino a existência de irregularidade concernente ao apontamento, necessitando, por conseguinte, de saneamento por parte dos responsáveis.

7.5.16. Atinente ao item “e”, sobre suposta irregularidade acerca da possibilidade de participação de pessoas físicas na licitação (item 9.1), entendo que o edital incorre em falha, já que resta evidenciada contradição com a exigência do item 9.3 (Qualificação econômico-financeira) do próprio edital, o que, automaticamente, inviabiliza a participação efetiva de pessoa física no certame. Desse modo, resta cristalina a existência de erro formal no edital em análise, o qual, embora não seja grave a ponto de prejudicar o procedimento ou restringir a competitividade deste, evidencia certo descuido no planejamento da licitação, o que, aliado às demais impropriedades, suscita providências por parte dos responsáveis.

7.5.17. Na sequência, o apontamento do item “f”, levanta suposta irregularidade relacionada ao fato de que há divergência entre a especificação existente no Termo de Referência e o que consta no Memorial Descritivo de Sinalização (item 3.1), este último, autorizando a utilização de tinta à base d’água, que evidentemente possui custo inferior ao da tinta à base de solvente prevista na planilha SINAPI (102512) indicada no Termo de Referência, conforme segue:

Figura 4: Composição SINAPI 102512 - Pintura de eixo viário sobre asfalto com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, e = 10 cm, aplicação mecânica com demarcadora autopropulida – Fonte: SINAPI

Detalhamento da composição (102512) - Preço desonerado						
Tipo	Código	Descrição	Quant.	Unidade	C. Unit.	C. Total
Composição	96159	MÁQUINA DEMARCADORA DE FAIXA DE TRÁFEGO À FRIO, AUTOPROPULSADA, POTÊNCIA 38 HP - CHI DIURNO, AF_07/2016	0,0334	CHI	R\$ 107,58	R\$ 3,59
Composição	95133	MÁQUINA DEMARCADORA DE FAIXA DE TRÁFEGO À FRIO, AUTOPROPULSADA, POTÊNCIA 38 HP - CHP DIURNO, AF_07/2016	0,0003	CHP	R\$ 208,71	R\$ 0,06
Composição	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	0,014	h	R\$ 22,23	R\$ 0,31
Composição	88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	0,034	h	R\$ 29,92	R\$ 1,02
Insumo	44478	MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZACAO HORIZONTAL VIARIA, TIPO I-B (PREMIX) - NBR 16184	0,011	kg	R\$ 14,95	R\$ 0,16
Insumo	44477	MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZACAO HORIZONTAL VIARIA, TIPO II-A (DROP-ON) - NBR 16184	0,025	kg	R\$ 14,95	R\$ 0,37
Insumo	7343	TINTA ACRILICA A BASE DE SOLVENTE, PARA SINALIZACAO HORIZONTAL VIARIA (NBR 11862)	0,043	L	R\$ 30,09	R\$ 1,29
Insumo	5318	DILUENTE AGUARRAS	0,002	L	R\$ 23,35	R\$ 0,05

7.5.18. Ou seja, mostra-se evidente equívoco ao permitir, no memorial descritivo, a utilização de tinta com especificação diferente da existente na composição utilizada, existindo, inclusive, diferença de preços entre as duas tipologias de tintas (tinta à base d'água com valor até 30% inferior). Desse modo, a divergência evidenciada abre margem para a possibilidade da contratada utilizar produto com qualidade inferior, já que o próprio memorial descritivo apresenta essa lacuna, possuindo, portando, o condão de afetar a qualidade do serviço prestado, motivo este que suscita a tomada de providências por parte dos responsáveis.

7.5.19. Por fim, da análise do último item da denúncia, relativo ao "item g", percebe-se que seu cerne se baseia na alteração do valor global do certame de R\$ 2.649.562,92 (primeira publicação) para R\$ 7.033.229,86 (segunda e terceira publicações), sugerindo falha no planejamento licitatório.

7.5.20. Como bem pontuado pela Unidade Técnica, a alteração dos valores entre a primeira publicação e a última existente decorrem do acréscimo de serviços incluídos na planilha. Embora a inclusão de novos itens no mesmo procedimento esteja inserida na discricionariedade do gestor, houve um acréscimo relevante do valor global em um curto período de tempo, fato que, aliado à inexistência de memórias de cálculo e projeto básico completo, evidenciam, mais uma vez, certo descuido no planejamento do certame.

7.5.21. Além de todos os pontos já apresentados, chama a atenção o fato de que o Registro de Preços em análise perfaz um montante vultoso de R\$ 7.033.229,86, o que, se comparado, por exemplo, ao que foi executado na Concorrência nº 004/2023 da Prefeitura de Palmas - TO, de R\$ 4.378.333,55 em 2023 e R\$ 6.322.005,23 em 2024, cuja população e dimensão territorial ultrapassa o triplo da cidade de Gurupi - TO, objeto de análise, fortalece ainda mais a deficiência no planejamento licitatório, evidenciando quantitativos superestimados. Ademais, registra-se que na Concorrência nº CE/2024.006-GPI-SEINF, do Município de Gurupi - TO, prorrogada até o mês de abril de 2026, consta o serviço de sinalização horizontal e vertical a ser executado nos trechos para o qual houve a recuperação do pavimento, objeto do mesmo contrato. Nesse diapasão, o valor global do Pregão carece de justificativas técnicas essenciais para um processo licitatório desse porte, suscitando assim, o saneamento por parte dos responsáveis, evitando-se duplicidade de contratação para o mesmo trecho ou superdimensionamento da contratação.

7.6. Assim, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

7.7. O Regimento Interno da Corte, em seus artigos 162, inc. II, e 200, acrescenta que "no início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente [...]. II - A sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada".

7.8. Para adoção de medida provisória tendente a suspender a execução de determinado contrato administrativo, deve-se verificar se restam atendidos os requisitos previstos em lei. Como é cediço, a emissão da medida cautelar reclama o preenchimento de pressupostos vinculantes positivos, quais sejam, a probabilidade do direito aventado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além de um requisito negativo implícito, consubstanciado na não produção do denominado perigo de dano inverso, isto é, a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação contra o ente representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida.

7.9. Quanto à plausibilidade dos motivos firmados na Representação, à vista dos elementos aqui analisados de forma sumária, verifico que as apontadas irregularidades aliadas a outras questões que permeiam o citado certame merecem apreciação mais aprofundada, com vistas a fornecer juízo deliberativo sobre a matéria, *máxime* as questões relativas a: a) exclusão de item relevante dos itens que requerem apresentação de CAT; b) deficiência no projeto básico com a inexistência de memoriais de cálculo demonstrando os quantitativos licitados; c) ausência de requisito concernente à obrigatoriedade de registro das empresas licitantes no CREA; d) divergência de especificação técnica em relação a item essencial, podendo acarretar em qualidade inferior do serviço contratado; e e) aumento expressivo do valor global da licitação em relação à primeira publicação sem memória de cálculo para embasar a inclusão de novos itens.

7.10. No tocante ao *periculum in mora, a priori*, também vislumbro elementos que o caracterizam pois a sessão pública ocorreu no dia 24/07/2025, e segundo o Portal de Compras Públicas, a empresa DESFENG ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.203.826/0001-53, foi declarada vencedora na data de 04/09/2025, de tal modo que, se não for suspensa, permitirá a continuidade de situação potencialmente danosa e poderá representar risco de comprometimento ao interesse público.

7.11. Diante do exposto, **DECIDO**:

7.12. **CONHECER** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

7.13. Com fundamento no art. 19 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 162, caput e inciso II, do Regimento Interno deste TCE/TO, **DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA ATA, CONTRATO, ADESÕES, PAGAMENTOS E DE TODOS OS ATOS** decorrentes do Pregão Eletrônico nº PE/2024.040-SRP-GPI-SEINF, vinculado ao Processo Administrativo nº 2024008942, realizado pela Prefeitura de Gurupi - TO, tendo por objeto o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada em sinalização horizontal e vertical em vias urbanas do município Gurupi - TO, com valor estimado em R\$ 7.033.229,86 (sete milhões, trinta e três mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), na fase em que se encontra, até que sejam apresentadas justificativas com medidas saneadoras pertinentes (apresentação da documentação faltante), oportunidade em que se decidirá a respeito da manutenção ou não desta tutela inibitória.

7.14. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral – COPRO que proceda a adequação da autuação no e-contas, na classe de assunto “07. Denúncia e Representação”.

7.15. Determinar à Secretaria do Pleno que:

a) publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários e comunique os responsáveis, advertindo-se os responsáveis de que o prazo recursal inicia-se a contar da publicação;

b) inclua extra pauta na sessão do dia 17/09/2025.

7.16. Caso os responsáveis apresentem documentos que comprovem a correção das irregularidades, possibilitará a verificação de fato superveniente por esta julgadora, a fim de manter ou não a medida cautelar inibitória que ora se profere, podendo revogá-la se assim entender pertinente, conforme disposição do art. 298, caput, da Lei nº 13.105/2015, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 401, IV, do Regimento Interno. Nesta senda, os atos posteriores de correção também devem ser carreados a estes autos, caso assim procedam os responsáveis.

7.17. Determinar à Divisão de Diligências que promova a **CITACÃO** da senhora Juliana Passarin (CPF nº 701.995.822-20), Secretária de Infraestrutura, do senhor Renan Gustavo Martins dos Santos (CPF nº 027.177.993-46), pregoeiro, e do senhor Gustavo Pereira Garcia (CPF nº 051.566.241-03), engenheiro subscritor do memorial descrito do Pregão Eletrônico, todos do município de Gurupi - TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

a) ausência de requisitos essenciais para o procedimento licitatório, incluindo projeto básico, assim como os memoriais de cálculo relativos aos seguintes pontos:

a.1) Memória de Cálculo – Pintura de Eixo Viário – Justificativa do quantitativo referente à pintura de eixo viário sobre asfalto, com tinta retrorefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro, aplicação mecânica com demarcadora autopropelida;

a.2) Memória de Cálculo – Faixa de Pedestre/Zebrada – Justificativa do quantitativo referente à pintura de faixa de pedestre ou zebra, com tinta retrorefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro, E=30 cm, aplicação manual AF_05/2021, uma vez que a forma apresentada não se mostra suficientemente clara, é necessário informar quantas faixas de pedestres serão executadas;

a.3) Memória de Cálculo – Placa de Trânsito (R-01) – Justificativa do quantitativo de placa de trânsito tipo R-01 (“Parada Obrigatória”), com chapa nº 18 semi-reflexiva, incluindo tubo de aço galvanizado conforme NBR 5580 e instalação;

a.4) Memória de Cálculo – Placa de Trânsito (A-32b) – Justificativa do quantitativo de placa tipo A-32b (“Passagem Sinalizada de Pedestres”), com chapa nº 18 semi-reflexiva, incluindo tubo de aço galvanizado conforme NBR 5580 e instalação;

a.5) Memória de Cálculo – Placa de Trânsito (R-19) – Justificativa do quantitativo de placa tipo R-19 (“Velocidade Máxima 40 km/h”), com chapa nº 18 semi-reflexiva, incluindo tubo de aço galvanizado conforme NBR 5580 e instalação;

a.6) Memória de Cálculo – Placa Esmaltada Para Identificação de Logradouro 2X, Dimensões 45x25 cm.

- b) ausência de requisito sobre a obrigatoriedade de registro das empresas licitantes no CREA, mesmo havendo a preponderância de obra ou serviço de engenharia no rol de serviços licitados;
- c) possibilidade de participação de pessoa física (item 9.1 do edital) em contradição com os requisitos do item 9.3, demonstrando falha no edital do processo licitatório;
- d) item de alta relevância (sinalização vertical – instalação de placas, serviço de engenharia), correspondente a 19,5% do valor, sem exigência de atestado técnico, enquanto outro item de 10,4% exige tal documento, desconsiderando a curva ABC dos itens licitados e fragilizando as garantias de execução contratual;
- e) existência de divergência técnica no termo de referência, envolvendo a previsão de tinta à base d'água, enquanto a planilha SINAPI prevê tinta à base de solvente (de valor significativamente superior);
- f) alteração significativa do valor global do certame de R\$ 2.649.562,92 (primeira publicação) para R\$ 7.033.229,86 (segunda e terceira publicações), ponto que, aliado à ausência de memória de cálculo, demonstra falha no planejamento licitatório incorrendo em risco de superdimensionamento do certame.

7.18. Advirta-se os responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.19. Esclareça-se aos responsáveis que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

7.20. Após o prazo de defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de parecer fundamentado e conclusivo sobre a matéria.

7.21. Antes, determino a inclusão no rol de responsáveis do e-Contas, o nome dos senhores Renan Gustavo Martins dos Santos, pregoeiro, e Gustavo Pereira Garcia, engenheiro subscritor do memorial descrito do Pregão Eletrônico.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/09/2025 às 16:07:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **625555** e o código CRC **7CE68D5**

- 1. Processo nº:** 7017/2025
- 2. Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/OUVIDORIA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 90004/2025 REALIZADA PELO TJ/TO.
- 3. Responsável(eis):** ENIO CARVALHO DE SOUZA - CPF: 88976092104
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO - CPF: 54964024172
MAYSA VENDRAMINI ROSAL - CPF: 19561610159
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Distribuição:** QUINTA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 1073/2025-RELT5

7.1. Em exame, manifestação da Quinta Diretoria de Controle Externo – 5ªDICE (Análise nº 85/2025, evento 13), decorrente de comunicação anônima, apresentada via sistema de Ouvidoria deste Tribunal, acerca de possível irregularidade na contratação direta, objeto do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 04/2025, realizada pelo Tribunal de Justiça (Portal Nacional de Compras Públicas), objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa para o TJTO, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol e padrão nacional da série ISSO 14064/2007, incluindo identificação e detalhamento das fontes de emissão e alternativas para redução/mitigação e compensação das emissões geradas.

7.2. Com vista ao aprofundamento das averiguações e colheita de demais informações a respeito da suposta ocorrência delatada (falha na elaboração do orçamento estimativo do valor da contratação, prevista no Termo de Referência, devido a desconsideração da importância a ser paga ao Engenheiro Ambiental a título de salário, fixado pelo STF em R\$ 7.272,00, consoante autos da Reclamação 36.337/PA, resultando em possível desestímulo à apresentação de propostas exequíveis e prejuízo à competitividade), e face a ausência de registros no SICAP/LCO, dos atos do processo da dispensa